



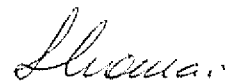
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.003319/2006-61
Recurso nº 246.034
Resolução nº 2302-00.051 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VITÓRIA/ES

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

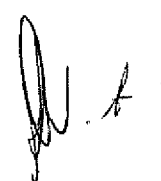

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram, do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, e Marco André Ramos Vieira (presidente). Ausente a Conselheira Adriana Sato

RELATÓRIO

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 09/1999, 02/2000 a 05/2000, 07/2000, 09/2000, 12/2000, 01/2001, 03/2001, 05/2001, 08/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002 a 05/2002, 07/2002, 09/2002 a 11/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003, 05/2003, 07/2003 a 11/2003,



01/2004, 02/2004 e 04/2004 a 07/2004, todas as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, conforme demonstrativos de fls. 16/19.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls.165/172, julgou procedente a autuação.

Inconformado, no prazo recursal, o contribuinte apresentou pedido de reconsideração da decisão prolatada, para que seja reconhecida a relevação da multa frente às GFIP's retificadoras anexadas e a consulta ao sistema GFIP WEB.

Posteriormente, complementou o recurso intempestivamente, alegando em síntese:

- a) a nulidade formal já que a notificação do contribuinte se deu após o término do prazo para conclusão do MPF;
- b) a decadência parcial do direito de autuar;
- c) que sofreu dupla penalização com a lavratura do auto de infração e da notificação fiscal de lançamento de débito, o que carece de razoabilidade;
- d) que a multa deve ser relevada frente à atenuante prevista no caput do art. 291 do RPS, já que corrigiu a falta antes do julgamento administrativo.

Requer a reforma da decisão recorrida para tornar insubsistente o auto de infração, ou que seja reconhecida a aplicação da relevação da multa. Junta documentos.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão-recorrida, já que as GFIP's apresentadas registraram parte dos segurados que deixaram de ser informados e por serem retificadoras na versão SEFIP 8.0, substituíram todas as informações prestadas anteriormente. As novas GFIP's apagaram no sistema informatizado os dados relativos aos segurados a serviço da autuada, continuando, portanto, com incorreções e não se prestando para relevar a multa aplicada.

A autuada peticionou a devolução do depósito recursal, por ter decisão judicial em liminar favorável ao seguimento do recurso sem garantia de instância. E, também peticionou pela aplicação da multa com fulcro no artigo 32 A da Lei n.º 8.212/91.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente é de se atentar que no prazo recursal a autuada apresentou suas razões e anexou documentos para comprovar a correção da falta. Posteriormente, após a expiração do mesmo, complementou sua peça recursal e novamente juntou documentos.

O auto de infração lavrado trata da falta de informação em GFIP de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, mais precisamente da remuneração dos segurados contribuintes individuais.

No prazo de defesa, o contribuinte apresentou sua impugnação, mas não solicitou a relevação da multa. Foi emitida a Decisão-Notificação que julgou a autuação procedente e que foi cientificada ao autuado em 06/10/2006, fls.

2



Todavia, em 01/11/2006, na fluência do prazo recursal, o contribuinte requereu a reconsideração da decisão prolatada, solicitando a relevação da multa frente às GFIP's que anexa para comprovar a correção da falta, as quais foram entregues na rede arrecadadora em 17/07/2006, antes da emissão da DN, datada de 29/09/2006 e cientificada ao autuado em 06/10/2006.

Entretanto, tais documentos não foram examinados pela fiscalização, sendo que em sede de contra-razões a DRP alega que as GFIP's não se prestam a ilidir a infração praticada, pois não contém a totalidade dos empregados da empresa, uma vez que apagaram as informações existentes no sistema, devido a nova versão que foi utilizada.

De acordo com a legislação vigente à época da lavratura do auto de infração, a correção da falta poderia ilidir a infração se efetuada até a ciência pelo contribuinte da decisão de primeira instância, conforme redação do artigo 291, parágrafo primeiro do Regulamento da Previdência Social:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator foi primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A partir da edição do Decreto nº 6.032, de 12/07/2007, a multa somente será atenuada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação.

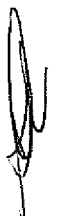
No caso em tela, com efeito, a entrega das GFIP's se deu antes da ciência da Decisão-Notificação, devendo os documentos serem examinados pela autoridade autuante, a fim de ser demonstrado se os mesmos corrigiram, ou não, a falta que originou este auto de infração.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam examinadas as GFIP's juntadas no prazo recursal, mas enviadas via conectividade social, antes da emissão da DN, com parecer conclusivo da fiscalização acerca da correção ou não da falta.

Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte e aberto prazo de quinze dias para sua manifestação. Se for o caso, deverá ser reformada a decisão de primeira instância exarada e reaberto o prazo recursal.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010


LIEGE LACROIX THOMASI- Relatora

 3